

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INSTAURADO
NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO NO TRT DA 3ª
REGIÃO - NOVO CPC - INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS E DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA -
DIFERENÇAS - REFORMA TRABALHISTA - IMPACTOS***

***INCIDENT OF UNIFORMIZATION OF JURISPRUDENCE INSTITUTED
IN THE JUSTICE OF LABOR - REGULATION IN THE TRT OF THE
3RD REGION - NEW CPC - INCIDENTS OF RESOLUTION OF
REPETITIVE REQUIREMENTS AND ASSUMPTION OF COMPETENCE
- DIFFERENCES - REFORM OF LABOR LAW - IMPACTS***

Anelise Cristina Guimarães
Matheus Gustavo Martins de Oliveira*****

RESUMO

Este artigo versa sobre o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) instaurado no âmbito da Justiça do Trabalho após a edição do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) e sua regulamentação no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O artigo também traça as principais diferenças entre o IUJ e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de assunção de competência (IAC) e aborda, de forma sucinta, as alterações implementadas, no aspecto de interesse, pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (“Reforma Trabalhista”).

Palavras-chaves: Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ). Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Regulamentação. Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). IUJ, IRDR e IAC. Principais diferenças. Reforma Trabalhista. Impacto na uniformização jurisprudencial.

* Artigo recebido em 23/5/2017 e aceito em 7/9/2017.

** Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Direito Público *lato sensu* pela Anamages. *E-mail*: lisecg@hotmail.com.

*** Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Bacharel em Direito pela PUC/MG. Especialista em Direito Público *lato sensu* pelo IEC PUC/MG. *E-mail*: matheusconta@gmail.com.

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A necessidade de se conferir efetividade ao princípio da duração razoável do processo e aos meios que efetivam uma tramitação célere fez com que esses valores fossem erigidos à condição de garantia fundamental (Emenda Constitucional n. 45, de 2014, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º).¹

Tal necessidade também ensejou a celebração do “II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo”², firmado pelos Chefes dos três Poderes.

Publicado no Diário Oficial da União, em 26 de maio de 2009, referido Pacto elegeu o “aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração razoável do processo e pela prevenção de conflitos” (inciso II), como um dos três objetivos estabelecidos e firmou os compromissos de:

[...];

b) conferir prioridade às proposições legislativas relacionadas aos temas indicados no Anexo deste Pacto, dentre as quais destacam-se a continuidade da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e os temas relacionados à concretização dos direitos fundamentais, à democratização do acesso à Justiça, inclusive mediante o fortalecimento das Defensorias Públicas, à efetividade da prestação jurisdicional e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados à sociedade;

[...];

k) melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, [...]. (grifos acrescidos)

A uniformização de jurisprudência foi prestigiada entre as “Matérias Prioritárias”, no âmbito da “Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional” (item 2) do Anexo do “II Pacto”, ao prever a instituição de sistema de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais, nos moldes do sistema federal:

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

[...];

2.6 - Revisão de normas processuais, visando a agilizar e a simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos.

[...];

2.8 - Instituição de sistema de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, na esteira do sistema federal.

Como se vê, uma das formas de se dar cumprimento aos mencionados desideratos, garantindo celeridade e segurança jurídica aos que se socorrem do Judiciário, é promover a uniformização da jurisprudência.

Os benefícios da pacificação jurisprudencial, por meio de súmulas, orientações jurisprudenciais (OJs) e teses jurídicas prevalecentes (TJPs), são elencados por Mauro Schiavi³, que destaca:

São argumentos favoráveis à uniformização e vinculação da jurisprudência:

- a) segurança jurídica;
- b) previsibilidade do direito e da interpretação das decisões;
- c) efetividade do princípio da isonomia;
- d) duração razoável do processo;
- e) diminuição da litigiosidade, principalmente dos conflitos de massa em que se discute a mesma tese jurídica;
- f) racionalidade do Poder Judiciário.

Não se pode olvidar, contudo, da existência de opiniões em sentido contrário, defendendo a autonomia judicial, a intangibilidade do princípio do livre convencimento motivado e o direito de defesa das partes.

No sentir de Michele Sezini da Cruz⁴:

[...] é preciso ficar atento ao direito de defesa garantido constitucionalmente às partes, para que este não seja gravemente violado, ante as restrições concretas que a nova lei [n. 13.015/2014] traz para interposição de recursos no Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser analisado cada caso individualmente, sob pena de lesar quem mais precisa e implora por justiça, através da completa e efetiva prestação jurisdicional, ou seja, o jurisdicionado.

³ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2017. p. 959.

⁴ CRUZ, Michele Sezini da. *Aspectos relevantes da Lei n. 13.015/2014 que visa uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho dando mais celeridade na tramitação dos processos*. Elaborado em 07/2014. Publicado em 08/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30599/aspectos-relevantes-da-lei-n-13-015-2014-que-visa-uniformizar-a-jurisprudencia-dos-tribunais-regionais-do-trabalho-dando-mais-celeridade-na-tramitacao-dos-processos>>. Acesso em: 16 maio 2017.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, pontua o Professor Ivan Alemão⁵:

O lado negativo da segurança jurídica quando adquirida sob a disciplina judiciária é que ela pode em certo momento corresponder a um entendimento majoritário “falso”. Quando o juiz defere ou indefere um pedido sem concordar com ele, apenas para seguir o entendimento sumulado, pode, em certo momento, consolidar uma decisão quando ela já não tem mais legitimidade. Algumas súmulas do TST sofreram esta falta de legitimidade, algumas ainda em vigor, que não são seguidas, embora não renovadas. O caso da Súmula 330 do TST chegou a ser dramático quando editada, sendo depois alterada para quebrar sua rigidez repudiada pela maioria dos juízes trabalhistas. Assim, a segurança jurídica deve ser incentivada, mas evitando o engessamento da jurisprudência dos tribunais, permitindo que estes acompanhem adequadamente as mudanças sociais e a própria renovação de seus juízes. A preocupação deve ser não só com a morosidade no tempo de duração do processo, mas também com a morosidade na atualização da jurisprudência uniformizada.

Por outro lado, dissertando sobre a exigência de se conferir efetividade ao preceito uniformizador contido na Lei n. 13.015/2014, especialmente para dirimir a diversidade de entendimentos no âmbito interno dos tribunais regionais, Cláudio Brandão⁶ acentua:

A multiplicidade de teses jurídicas acolhidas no âmbito dos TRTs, de outro modo, contribuiu nos últimos anos para o incremento de recursos no TST, que, por sua vez, passou também a exercer papel que, verdadeiramente, é atribuído ao Pleno dos TRTs ou, em alguns casos por norma regimental, ao Órgão Especial; por via indireta, definir questões jurídicas oriundas de divergências entre turmas. (grifo original)

As consequências nefastas relacionadas à falta de uniformização são igualmente sentidas por Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto⁷:

⁵ ALEMÃO, Ivan. *Uniformização de jurisprudência e consequências na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://ivanalemaouff.blogspot.com.br/p/uniformizacao-de-jurisprudencia-e.html>>. Acesso em: 16 maio 2017.

⁶ BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 (de acordo com o CPC/2015)*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 129.

⁷ MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de *apud* MIESSA, Élisson (Coord.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.184.

As partes não se contentam com as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, que por isso perdem densidade jurídica; as decisões são prolatadas com a consciência da pouca higidez institucional, porque cotejadas com decisões em contrário desde a sua publicação; a imprevisibilidade assim caracterizada incentiva a recorribilidade externa nos Tribunais, que por sua vez emperra as execuções que não se consumam, e as Cortes Superiores, no caso específico do TST, impotente para uniformizar a jurisprudência, decide atomisticamente e de forma reativa e com olhos no passado, não conseguindo, material ou processualmente, estabilizar a jurisprudência ou a unidade na interpretação da lei, porque ela já nasce rebelde, divergente e contraditória dentro dos próprios Tribunais Regionais.

Ao se fazer essas considerações iniciais, fica claro que o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), disciplinado na Justiça do Trabalho com o advento da Lei n. 13.015/2014, surgiu como forma de estabilizar a jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho e atender aos anseios de segurança jurídica e efetiva prestação jurisdicional.

II HISTÓRICO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O incidente de uniformização de jurisprudência caracteriza-se como um instrumento jurídico-processual, desprovido de natureza de recurso, utilizado para estabilizar a jurisprudência comprovemente divergente no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tal incidente pode ser suscitado no bojo de um processo (nunca de forma abstrata) a partir da indicação de acórdãos atuais e conflitantes acerca de uma mesma questão jurídica.

Não se desconhece que os tribunais trabalhistas já estavam obrigados a uniformizar a respectiva jurisprudência, como se observa da antiga redação do § 3º do art. 896 da CLT, conferida pela Lei n. 9.756 de 1998⁸, *in verbis*:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei n. 9.756, de 17/12/1998)

[...]

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do

⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm#art896>. Acesso em: 04 maio 2017.

CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei n. 9.756, de 1998) (grifo acrescido)

Todavia, esse preceito legal não foi cumprido a contento. As razões para esse descumprimento são pontuadas por Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto⁹:

[...] os Tribunais resistiram à uniformização da jurisprudência porque, embora naquela época a legislação já aludisse à obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência, não havia instrumentos para realizá-la nem uma alteração paradigmática na cultura jurídica e processual, como se procedeu a partir da vigência da Lei n. 13.015/14 e da perspectiva da vigência do novo Código de Processo Civil.

Embora a uniformização de jurisprudência já fosse obrigatória antes mesmo da edição da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014 - que dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho - a CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943) não possuía expressa previsão a respeito do incidente de uniformização de jurisprudência.

Impunha-se, portanto, com amparo na regra do art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária dos arts. 476 a 479 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973¹⁰ (CPC/1973), que versavam sobre o mencionado instrumento processual.

⁹ *Op. cit.*, p. 1.202.

¹⁰ LEI N. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. EXCERTO. Revogada pela Lei n. 13.105, de 2015. TÍTULO IX. DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS. CAPÍTULO I. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

Com a publicação da Lei n. 13.015, em 22 de julho de 2014, esse incidente foi, então, positivado no âmbito da Justiça do Trabalho.

A mencionada legislação surgiu a partir de proposta encaminhada pelo TST, após a realização da 1ª Semana da Corte Superior Trabalhista em 2011 e do trabalho iniciado pela sua Comissão Temporária, criada pela Resolução Administrativa n. 1.360, de 2009. Tornou-se premente o enfrentamento dos graves problemas de efetividade da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho.

Além de alterar a sistemática recursal, ao introduzir o rito dos recursos repetitivos no âmbito do Direito Processual do Trabalho, a Lei n. 13.015, de 2014, entre outros aspectos, atribuiu ênfase ao caráter obrigatório da uniformização jurisprudencial e imprimiu novos contornos ao incidente.

Veja-se o § 3º do art. 896 da CLT¹¹, com redação dada pela Lei n. 13.015/2014, que passou a prever a utilização do IUJ pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no que for cabível:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei n. 9.756, de 17/12/1998)

[...]

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014) (grifo acrescido)

O que se verifica é que o diploma legal de 2014 inovou tanto nos mecanismos que conferem eficácia ao dispositivo legal ora mencionado quanto na sistemática empregada para se alcançar o escopo pretendido - a estabilização da jurisprudência.

Cita-se, *v.g.*, a previsão de devolução dos autos à Corte de origem quando o TST, ao emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, constatar a existência de decisões conflitantes no âmbito do mesmo Regional Trabalhista.

Manoel Antonio Teixeira Filho¹² denomina esse procedimento de uniformização “póstuma”:

¹¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

¹² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários à Lei n. 13.105/2014: uniformização da jurisprudência: recursos repetitivos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 29-30.

[...], conforme os novos §§ 4º e 5º, reconhecida, de ofício ou por consequência de pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público, a divergência Regional, mesmo após o proferimento da decisão recorrida, deve o Presidente do Regional ou o Ministro Relator no TST, quando da apreciação da admissibilidade do recurso de revista, suscitar a obrigatória uniformização de jurisprudência. Assim, a rigor e nesta hipótese, trata-se de fato de um incidente de uniformização de jurisprudência necessariamente “adaptado”, uma vez que este, em sua disciplina tradicional na legislação processual civil, somente poderia ser levantado e apreciado previamente ao julgamento do recurso submetido ao Tribunal (art. 476, CPC/1973), nunca posteriormente, como agora autoriza a CLT. (grifo acrescido)

Vale reforçar, como dito em linhas transatas, que a uniformização jurisprudencial já era obrigatória antes mesmo dessa alteração legislativa. Todavia, a coexistência de decisões atuais e díspares a respeito de tema objeto de recurso de revista não impedia seu conhecimento pelo Regional. A Corte Trabalhista também não estava autorizada a devolver os autos ao Tribunal de origem para se uniformizar a matéria conflitante, como previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no § 1º do art. 2º da Resolução n. 195, de 2 de março de 2015, do TST [Instrução Normativa n. 37].¹³

Após referida alteração legal, criou-se novo “requisito” para o conhecimento de recurso de revista, uma vez ultimado o julgamento do IUJ, como se verifica da redação do § 6º do art. 896 da CLT:

[...] unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Em meio a tantas alterações legais, aí incluído o advento de um novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), surge mais um diploma legal este ano, responsável por profundas modificações na Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017¹⁴, apelidada de “Reforma Trabalhista”, que será abordada mais adiante. No art. 5º, ela revoga os §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT que

¹³ Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/58080>>. Acesso em: 4 maio 2017.

¹⁴ LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017 – EXCERTO. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 5º Revogam-se: I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943: [...] o) §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

dispunham sobre o incidente ora estudado.

Nada obstante, considerando que a referida legislação ainda não entrou em vigor, julga-se importante traçar um panorama do IUJ, até porque incidentes ainda serão julgados sob a égide da Lei n. 13.015/2014.

Além disso, não é demais dizer que a boa compreensão de uma nova sistemática jurídica pressupõe o entendimento da que a antecedeu, a sua contextualização e a evolução histórica das normas e institutos alterados, até para que a finalidade que se almeja seja alcançada.

III REGULAMENTAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Com o objetivo de se operacionalizar a Lei n. 13.015/2014, no que diz respeito ao incidente de uniformização de jurisprudência, passou-se a regulamentá-la.

Em 23 de setembro de 2014, a matéria foi disciplinada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pelo Ato n. 491/SEGJUD.GP, notadamente nos arts. 3º a 6º¹⁵:

Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância *a quo* para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação.

Art. 5º No caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o Relator denegará seguimento ao recurso.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

¹⁵Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/47829>>. Acesso em: 04 maio 2017.

Em 2 de março de 2015, o TST editou a Instrução Normativa n. 37, por meio da Resolução n. 195. Foram regulamentados os procedimentos para a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos TRTs, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, *in verbis*:

Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verifica-se que o incidente de uniformização de jurisprudência já estava previsto nos arts. 140 a 145 do Regimento Interno¹⁶, isto é, antes mesmo da alteração promovida pela Lei n. 13.015 de 2014.

A fim de regulamentar a Lei n. 13.015/2014, o TRT mineiro dispôs sobre o IUJ na Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015 (arts. 1º a 13-A).¹⁷

Se antes esse incidente era um instrumento processual pouco utilizado, tornou-se impulsionador da uniformização jurisprudencial, mormente por ter sido atribuído ao TST, à Presidência dos Tribunais Regionais Trabalhistas e aos Órgãos Colegiados legitimidade para suscitá-lo e às partes e à Procuradoria Regional do Trabalho a faculdade de provocar a sua instauração.

IV A SUBSISTÊNCIA DO IUJ APÓS A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015

Como mencionado, o CPC, de 1973, versava sobre o incidente de uniformização de jurisprudência nos arts. 476 a 479. Para a maioria dos doutrinadores, o IUJ não encontrava correspondente normativo no Código atual.

Antes da edição da Lei n. 13.467/2017, a inserção do incidente na Lei n. 13.015/2014 (regulamentada pela Instrução Normativa n. 37 - Resolução TST n. 195, de 2 de março de 2015) e a imposição de se uniformizar a jurisprudência dos Tribunais serviam de sustentáculo para aqueles que defendiam a permanência do IUJ no âmbito da Justiça do Trabalho.

¹⁶Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1464/RI%20TRT3%20%28RA%20180.2006%29%20COMP.html?sequence=38&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 maio 2017.

¹⁷Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/12615>>. Acesso em: 04 maio 2017.

Nesse sentido, Cláudio Brandão¹⁸:

No CPC, embora tenha sido suprimido o incidente em análise, mantém-se a determinação de uniformização da jurisprudência por parte dos tribunais, os quais, além disso, deverão mantê-la íntegra, estável e coerente:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Como se verá adiante, a necessidade de fixação de tese única para a mesma questão jurídica, além de ser preservada, é aprimorada com novos incidentes e organizada metodologicamente no CPC, o que significa afirmar que não haverá impacto negativo nos TRTs, mesmo porque não há revogação da Lei n. 13.015/2014, no particular, muito pelo contrário, o dever de estabilização da jurisprudência é aprimorado. (grifo acrescentado)

Outros entendiam que a supressão do IUJ do novo CPC e a previsão, nesse mesmo diploma, do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), figura processual de finalidade semelhante, poderiam sinalizar, em uma análise perfunctória, a substituição de um incidente pelo outro.

Sustentava-se, ainda, que o incidente de uniformização foi positivado por meio das normas aplicáveis aos novos incidentes previstos no CPC de 2015.

Era o que defendia Sérgio Cabral dos Reis¹⁹:

Pode-se afirmar, inclusive, que o antigo incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476 e segs. do CPC-1973) desdobrou-se, no CPC-2015, no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência.

A observação é importante, pois o § 3º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014, determina a aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência, tal como regulado pelo CPC-1973, ao processo do trabalho. Sucede que esse incidente deixou de existir, em razão da superveniência do CPC-2015. Em seu lugar, vieram os dois novos incidentes referidos acima.

No sentir de Décio Sebastião Daidone²⁰,

¹⁸ *Op. cit.*, p. 43-44.

¹⁹ REIS, Sérgio Cabral dos (Coord). *O novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho: encontros e desencontros*. São Paulo: LTr, 2016. p. 49.

²⁰ DAIDONE, Décio Sebastião. *Direito processual do trabalho: ponto a ponto*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 254.

[...] continuam os Tribunais Regionais do Trabalho, e agora obrigatoriamente, devendo uniformizar sua jurisprudência para aplicação no que couber por meio de incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Novo Código de Processo Civil (art. 926 ao 929).

A despeito de o incidente de uniformização ter (ou não) sido contemplado pelo CPC de 2015, não existiam dúvidas acerca da sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho. Tal afirmação comprova-se, por exemplo, pelo art. 2º da Instrução Normativa n. 40 do TST (Resolução n. 205, de 15 de março de 2016), transcrito na sua literalidade:

Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho. (grifos acrescidos)

A diretriz estabelecida no texto citado viu-se reforçada pelo Ministro Cláudio Brandão²¹:

A alteração promovida não afeta o processo do trabalho, diante da previsão expressa do § 3º do art. 896 da CLT, com a alteração promovida pela Lei n. 13.015/2014, que reafirmou a obrigatoriedade do cabimento do incidente como procedimento autônomo voltado à uniformização da jurisprudência pelos TRTs como pressuposto genérico para conhecimento do recurso de revista.

[...]

Doravante, portanto, caberá aos regimentos internos dos tribunais normatizar o processamento do incidente, observadas as regras constantes dos atos normativos expedidos pelo TST. A IN n. 40/2016 (art. 2º) consagrou ambos os posicionamentos (subsistência do incidente e disciplina nos regimentos):

[...].

Além disso, a Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988²², que dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências, já trazia essa previsão:

Art. 14 - O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas. (grifos acrescidos)

²¹ *Op. cit.*, p. 128.

²² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7701.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

O próprio art. 926, *caput*, e § 1º do novo CPC²³ também reconhecem que o regimento interno traçará diretrizes e fixará requisitos para a uniformização da jurisprudência:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (grifos acrescidos)

Mauro Schiavi²⁴, acentuando a importância da Lei n. 13.015/2014, salientou que a competência para dispor sobre o procedimento de edição de súmulas é atribuída aos regimentos internos de cada tribunal:

A Lei n. 13.015/14 consolida a tendência contemporânea de restrição aos recursos de natureza extraordinária, para somente admiti-los quando a matéria discutida em juízo for relevante e transcender aos interesses dos litigantes. Nesse aspecto, determina a lei que os Tribunais procedam à uniformização de sua jurisprudência interna, tendo por objetivo facilitar o julgamento dos recursos de revista, e impulsionar tendência contemporânea do Tribunal Superior do Trabalho de uniformizar a jurisprudência majoritária entre Tribunais Trabalhistas e, por exceção, nos dissídios individuais trabalhistas.

[...]

O Código de Processo Civil atual não disciplinou o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC de 1973. Desse modo, cumpre ao Regimento Interno de cada Tribunal Regional disciplinar o procedimento para edição de súmulas correspondentes à jurisprudência dominante.

Assim, diversamente do que antes ocorria - aplicação subsidiária do CPC de 1973 - coube aos Tribunais Regionais Trabalhistas estabelecer o procedimento aplicável ao IUJ, mediante regimento interno ou outros normativos *interna corporis* (valendo-se do exercício de função legislativa atípica).

²³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

²⁴ SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 982-983.

Em consulta aos sítios eletrônicos de alguns desses Tribunais, a exemplo dos TRTs de São Paulo (2ª Região)²⁵, do Paraná (9ª Região)²⁶ e do Tribunal da 3ª Região²⁷ (Resolução GP n. 9 de 2015), é possível extrair normativos referentes ao processamento de incidente de uniformização de jurisprudência.

Entretanto, diante da alteração legislativa implementada em julho do corrente, novos contornos foram conferidos à uniformização de jurisprudência.

V A SUBSISTÊNCIA DO IUJ APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.467/2017 (“REFORMA TRABALHISTA”)

Com a proposta de “modernizar” as relações de trabalho, o Presidente da República sancionou, em 13 de julho de 2017, a Lei n. 13.467, conhecida como “Reforma Trabalhista”. Referido diploma imprimiu mudanças profundas na CLT e nas Leis n. 6.019/1974 e 8.212/1991. Ultrapassado o período de *vacatio legis* de cento e vinte dias da sua publicação (art. 6^o²⁸ da nova lei), todo esse complexo normativo trabalhista será impactado pelos novos preceitos que passarão a reger os pactos laborais.

A despeito de respeitáveis opiniões em sentido contrário, constata-se que a reforma em questão significou verdadeiro desmonte da Justiça do Trabalho e precarização dos direitos trabalhistas, em nítida afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social (*caput do art. 7º da CR/88*) e a tratados e convenções internacionais ratificados e em vigor no país.

Kildare Gonçalves Carvalho²⁹ informa que um dos requisitos das normas jurídicas é a realidade, entendida como a adequação entre o texto editado e

²⁵ Disponível em: <http://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Resolucoes/GP_01_15.html>. Acesso em: 04 maio 2017.

²⁶ Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=364102>. Acesso em: 08 maio 2017.

²⁷ Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/12615>>. Acesso em: 08 maio 2017.

²⁸ LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017 - EXCERTO. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial. Brasília, 13 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves *apud* TAVARES FILHO, Newton. *A consultoria legislativa de portas abertas*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.

o contexto social, político e econômico a que visa regular. Não parece ser este, contudo, o ânimo dos Poderes Legislativo e Executivo nacionais quando da edição da norma em debate.

Mesmo entre os que defendiam a aprovação do projeto, acredita-se ser comum o entendimento de que a fugacidade no trâmite impediu o debate responsável acerca da matéria, sobretudo por se tratar de tema que afeta a maioria dos brasileiros e que, portanto, não deveria ser conduzido em regime de urgência.

Certo é que, além de aniquilar direitos trabalhistas consagrados há décadas, a Lei n. 13.467/2017 cuidou de extirpar da ordem jurídica o incidente de uniformização de jurisprudência.

A dúvida que pairava desde a edição do novo Código de Processo Civil, sobre a permanência, ou não, do IUJ como instrumento uniformizador foi esclarecida, de maneira categórica, pela norma recém-aprovada.

Isso porque a Lei n. 13.467/2017 foi expressa ao revogar os §§ 4º a 6º do art. 896 da CLT³⁰, dispositivos concernentes ao IUJ, incluídos no Texto Consolidado pela multicitada Lei n. 13.015/2014.

Embora a validade da reforma seja alvo de questionamento e esteja propensa a diversos ataques acerca de sua (in)constitucionalidade, não se pode olvidar que o impacto na jurisprudência uniformizada já se faz perceptível.

Operadores do Direito, atuantes na esfera trabalhista, familiarizados com o trâmite e o resultado do incidente de uniformização de jurisprudência veem-se, agora, obrigados a manejar novos instrumentos processuais para a obtenção de tese predominante sobre questões jurídicas controversas.

Nesse cenário, diante da necessidade de se manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015 c/c inciso XXIII do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST), duas novas figuras, importadas do Código de Processo Civil, de 2015, igualmente direcionadas à uniformização da jurisprudência, terão que ser utilizadas como substitutas do IUJ.

Trata-se dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, plenamente aplicáveis na justiça laboral, conforme adiante demonstrado.

Também deverão ser resgatadas proposições administrativas de edição de súmulas e outros verbetes jurisprudenciais, quando satisfeitos os requisitos enumerados no art. 702, “f” e §§ 3º e 4º, da CLT, alterados pela novel legislação.

³⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

VI INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): REALIDADES JURÍDICO-PROCESSUAIS DISTINTAS

Embora consistam em incidentes autônomos, voltados ao estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito³¹, os incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJ), então positivado pela CLT, e de resolução de demandas repetitivas (IRDR), disciplinado pelo novo Código de Processo Civil, apresentam características, requisitos e procedimentos que não se confundem.

A aplicabilidade do IRDR na Justiça do Trabalho encontra respaldo na Instrução Normativa n. 39 do TST (IN n. 39/2016), editada pela Resolução n. 203, de 15 de março de 2016.³²

Prescreve o art. 8º da mencionada Instrução:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

O que se observava, até o advento da “Reforma Trabalhista”, no âmbito do Tribunal da 3ª Região, era a manutenção e priorização do IUJ como instrumento uniformizador da jurisprudência.

A seguir, pontuam-se as principais diferenças entre os dois incidentes, sem a pretensão de esgotá-las.

³¹ THEODORO JÚNIOR *apud* MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Processo do trabalho*. Coleção Concursos Públicos. Conforme novo CPC. 3. ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2016. p. 615.

³² Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 19 maio 2017.

VI.1 Juízo de admissibilidade

IRDR

Conforme se observa do art. 8º da Instrução Normativa n. 39 do TST (IN n. 39/2016), os arts. 976 a 986 do CPC/2015, que versam sobre esse incidente, aplicam-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

O § 1º do mencionado dispositivo legal estabelece o procedimento adotado pelo relator do IRDR, no que tange à suspensão do julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Tribunal Regional, desde que sejam relacionados ao tema objeto do incidente.

Referida providência assemelha-se à que consta no inciso I do art. 982 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...].

Ao dissertar sobre as normas procedimentais do IRDR, Élisson Miessa³³ adverte que, antes mesmo de se determinar o sobrestamento dos referidos processos, logo após a distribuição ao relator, o incidente deverá ser remetido ao órgão colegiado responsável pelo julgamento, o qual realizará juízo de admissibilidade, consoante dispõe o art. 981 do CPC de 2015: “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.”

IUJ

A providência acima mencionada não se verifica no âmbito do IUJ. A fase de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência não depende da análise prévia pelo Tribunal Pleno, órgão colegiado responsável por seu julgamento, como ocorre no IRDR, embora, diga-se, referido órgão pode não conhecê-lo por ausência dos requisitos necessários à instauração.

A leitura conjugada dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT demonstra que, identificada a existência de decisões atuais e conflitantes, no âmbito do mesmo TRT, sobre tema objeto de recurso de revista, o TST determinará

³³ *Op. cit.*, p. 615.

o retorno dos autos à Corte originária, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. Da mesma forma, o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente (por delegação), ao realizar o juízo de admissibilidade de recurso de revista, poderá suscitar o IUJ, submetendo-o à apreciação do órgão plenário.

É o que se extrai da redação (ainda vigente) dos mencionados parágrafos:

Art. 896

[...]

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.
[...].

O *caput* do art. 2º da Instrução Normativa n. 37 do TST (Resolução n. 195, de 2 de março de 2015³⁴), que regulamenta procedimentos acerca do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos TRTs, também dispõe:

Art. 2º O Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir, monocraticamente, de ofício ou mediante provocação, pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, no caso do art. 896, § 4º, da CLT, [...]. (grifo acrescido)

Vale destacar, todavia, as hipóteses de IUJ suscitado pelas partes ou pelo MPT, no âmbito do TRT da 3ª Região, no prazo de recurso ou das contrarrazões. Em tais casos, haverá prévia apreciação do requerimento pelo respectivo órgão fracionário (juízo de admissibilidade), no qual tramita o processo que deu ensejo ao incidente.

Nesse sentido, dispõem os artigos 140 e 141 do RITRT3:

³⁴ Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/58080/2015_res0195_in0037.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 maio 2017.

Art. 140. A uniformização da jurisprudência do Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista iterativa, atual e relevante divergência na Corte, de competência do Tribunal Pleno, reger-se-á pelas disposições contidas nos artigos de 476 a 479 do Código de Processo Civil e neste Regimento.

Parágrafo único. As partes, no prazo de recurso ou das contra-razões (*sic*), e o Ministério Público do Trabalho, ao emitir parecer, poderão suscitar o incidente, comprovando divergências já configuradas, ainda que da mesma Turma.

Art. 141. A decisão que acolher o incidente ou rejeitá-lo será irrecorrível.

VI.2 Sustentação oral

Outro aspecto do IRDR que o difere do IUJ diz respeito à sustentação oral.

IRDR

No incidente de resolução de demandas repetitivas, há expressa referência à sustentação oral das partes, do Ministério Público e de outros eventuais interessados, quando da apreciação pelo órgão competente, consoante se verifica do teor do art. 937, § 1º c/c art. 984 do CPC, de 2015:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

[...]

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

[...].

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

[...].

IUJ

Em relação ao incidente de uniformização de jurisprudência, não se verifica previsão legal acerca da sustentação oral. Embora o Regimento Interno do TST preveja essa possibilidade³⁵, não parece ser este o entendimento no TRT da 3ª Região, considerada a inexistência de norma específica a reger a hipótese.

Acredita-se que isso ocorre, no âmbito do TRT Mineiro, porque, no momento em que o incidente é colocado em pauta para julgamento, os magistrados que compõem o Tribunal Pleno já têm prévia ciência de todo o processado. Ou seja, quando é designada sessão plenária para esse incidente, disponibiliza-se aos julgadores o processo na íntegra, com antecedência de oito dias.

Além disso, não há partes no IUJ, mas sim suscitante e suscitado; logo, também por essa razão, não há falar em sustentação oral, sendo que toda e qualquer manifestação dos procuradores ocorrerá no processo principal, que lhe deu ensejo.

Conforme acentuado por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello³⁶, isso se deve à natureza jurídica do instituto:

[...] Não é um recurso o instituto da uniformização da jurisprudência. É um incidente no curso de um processo em julgamento.

Trata-se de um procedimento criado pelo legislador para que os tribunais, com diversas turmas julgadoras, pacifiquem sua jurisprudência, o que dará maior segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Quer dizer, editada a Súmula conforme o Regimento Interno do Tribunal, o processo retorna ao curso normal, isto é, para o órgão julgador, que, aí sim, irá proceder seu julgamento. Contra esse acórdão é que caberá recurso. Não cabe recurso contra o ato de edição de uma Súmula pelo Tribunal Pleno.

Assim, no incidente de uniformização, não se julga nada. Afirma-se, apenas, uma tese jurídica.

³⁵ Art. 156. O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil. [...]. § 5º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/601/2008_ra1295_compilado.pdf?sequence=86&isAllowed=y>. Acesso em: 17 ago. 2017.

³⁶ SAAD, José Eduardo Duarte; CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. 49. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 1.474.

VI.3 *Amicus curiae*

Com o intuito de assegurar maior legitimidade ao processo judicial, no contexto de Estado Democrático de Direito, a figura do *amicus curiae* rompe o conceito de que os provimentos jurisdicionais limitam-se a produzir efeitos apenas entre as partes envolvidas, alcançando terceiros que possam adunar subsídios à decisão.

Ao dissertar sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, também conhecido como colaborador ou amigo da corte, Jackson Santos e Simone Mello³⁷ afirmam que se trata de um terceiro, que participa do processo para contribuir com a prestação de informações relevantes e necessárias para a formação do livre convencimento motivado do órgão judicial e consecução de um provimento jurisdicional justo.

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de efetivação do contraditório (inciso LV do art. 5º da CR/88), uma vez que amplia o debate em questões de relevante repercussão *ultra partes*.

No CPC, de 2015, a matéria foi contemplada em tópico próprio (“Capítulo V - DO *AMICUS CURIAE*”), como se vê da redação do *caput* do art. 138 que dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. (grifos acrescentados)

IRDR

É indiscutível que o *amicus curiae* é admitido no IRDR, consoante preceitua o art. 983:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

³⁷SANTOS, Jackson Passos; MELLO, Simone Barbosa Martins. *A aplicação do novo código de processo civil no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 59.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

IUJ

Em relação a esse incidente, a admissão do *amicus curiae* não foi prevista.

VI.4 Audiência pública

IRDR

O § 1º do art. 983 do novo CPC faculta ao relator a possibilidade de designar audiência pública, inclusive com a oitiva de especialistas na área, o que amplia e democratiza a discussão no processo, consoante se vê:

Art. 983. [...]

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. [...].

IUJ

No âmbito do TRT/MG, foram realizadas audiências públicas para democratizar a discussão concernente a entendimentos divergentes quanto a mesma matéria em IUJs.

Cite-se, como exemplo, a controvérsia envolvendo o tema “Ação de cobrança de contribuição sindical. Notificação pessoal do sujeito passivo. Prazo decadencial. Artigo 173, I, do Código Tributário Nacional”, suscitada nos autos do IUJ n. 0011394-39.2016.5.03.0000.

No despacho proferido no referido processo³⁸, o Desembargador Relator, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, salientou que o procedimento concentrado de formação de precedentes pressupõe ampla

³⁸BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Autos n. 0011394-39.2016.5.03.0000 PJe. Relator: José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=105738&p_grau_pje=2&popup=0&dt_autuacao=&cid=597>. Acesso em: 11 maio 2017.

participação dos grupos interessados, circunstância que fundamenta a pertinência da audiência pública.

Da mesma forma, no IUJ n. 11595-31.2016.5.03.0000, cuja controvérsia foi delineada pelo TST, alusiva à “Serpro. Função Comissionada Técnica (FCT). Natureza jurídica”, a Desembargadora Relatora, Adriana Goulart de Sena Orsini, designou audiência pública, com amparo nos arts. 983, § 1º, c/c 1.038, II, ambos do NCPC, e nos arts. 769, 896-B e 896-C, § 8º, da CLT, sob idêntico fundamento.

VI.5 Requisitos para instauração

IRDR

No que diz respeito à instauração do IRDR, o novo CPC exige a presença de dois requisitos cumulativos, enumerados no art. 976:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IUJ

Quanto ao IUJ, revela-se suficiente a presença de decisões atuais e conflitantes a respeito de determinada questão jurídica, como dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

No âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, o art. 1º da Resolução n. 9/2015 detalha a mencionada previsão legal:

Art. 1º A uniformização da jurisprudência deste Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista atual e relevante divergência nesta Corte acerca das mesmas premissas fático-jurídicas, de competência do Pleno, reger-se-á pelas disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, no Regimento Interno e nesta Resolução.

Parágrafo único. Considerar-se-á dissenso jurisprudencial a existência de:

I - decisões proferidas por diferentes Órgãos fracionários desta Corte que derem interpretações diversas a questão jurídica com as mesmas premissas fáticas;

II - decisão cuja interpretação de Órgão fracionário seja diferente da firmada pelo Tribunal Pleno em IUJ, em idênticas premissas fático-jurídicas.

Registre-se que, na prática, o colendo TST tem determinado a uniformização de jurisprudência na Corte de origem, com amparo no mesmo § 4º do art. 896 da CLT, quando existentes apenas duas decisões atuais e divergentes entre si.

Além dessa hipótese, vale dizer, a mais usual, também é possível a instauração de novo IUJ na hipótese de julgados “renitentes”, isto é, quando a divergência subsistir mesmo após a edição de súmula ou tese jurídica prevalecente.

É o que se extrai do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa n. 37/2015:

Art. 1º Para efeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei n. 13.015/14, considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho:

[...]

II - a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei n. 13.015/14.

Salienta-se ainda que, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, após o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo TRT (§ 3º do art. 896 da CLT), tão somente a súmula regional ou a tese prevalecente no Tribunal, não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, deve servir de paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência (alíneas “a” e “b” do art. 896 da CLT).

Isso, todavia, conforme disserta Manoel Antonio Teixeira Filho³⁹, não impede o voto em sentido contrário dos magistrados:

Assim sendo, os referidos magistrados do Tribunal Regional podem votar, no julgamento dos casos concretos, em sentido contrário à súmula. É bem verdade que os acórdãos, derivantes desse entendimento “rebelde”, por não estarem materializados em súmula, nem configurarem tese jurídica prevalecente, não poderão servir como elemento paradigmático com vistas à admissibilidade de futuro recurso de revista, por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 6º); [...].

Prosseguindo no cotejo entre os dois instrumentos (IRDR e IUJ), verifica-se que ambos deverão ter por objeto questões de direito, observadas as mesmas premissas fáticas.

³⁹ *Op. cit.*, p. 29-30.

No entanto, diferentemente do IUJ, o novo CPC traz expressa previsão legal, nesse sentido, em relação ao IRDR, como se vê do inciso I e parágrafo único do art. 928 do novel diploma processual civil:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Segundo Élisson Miessa⁴⁰,

[...], pode-se dizer ser cabível o IRDR quando se estiver diante de questão comum de direito que acabe gerando efetiva repetição de processos e risco de decisões conflitantes - implicando tratamento diferenciado a casos idênticos. Esse instituto não serve para evitar a multiplicação de demandas e, como se vê do parágrafo único do art. 928 do CPC, não é cabível para o incidente repetição de questões de fato, mas apenas de direito. (grifo acrescido)

Requisitos de caráter negativo também se revelam comuns aos dois institutos, desde que considerada, em relação ao IUJ, a regulamentação regional. Na dicção do § 4º do art. 976 do novo CPC:

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Quanto ao IUJ, o art. 7º da Resolução n. 9/2015 do TRT Mineiro prevê:

Art. 7º Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-jurídicas:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Parágrafo único. Será também arquivado o IUJ se durante a tramitação sobrevier alguma das hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo.

⁴⁰ MIESSA, Élisson (Coord.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.184.

Art. 8º Processado o IUJ, o conflito de entendimentos entre Órgãos fracionários será apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidirá a respeito da tese jurídica prevalecente.

VI.6 Reclamação

IRDR

Consoante dispõe o novo CPC (inciso IV do art. 988), cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para “[...] garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.” (destaque acrescido)

IUJ

Em relação ao IUJ, não há previsão expressa acerca do cabimento da reclamação.

E ainda que se aplique o art. 927 do novo CPC⁴¹, subsidiariamente, conforme estabelecido no julgamento dos autos da Reclamação n. 0011314-75.2016.5.03.0000⁴² do TRT/MG, decisão de juiz ou tribunal tomada contra enunciado de súmula, OJ ou TJP não se confunde com eventual inobservância de decisão monocrática ou colegiada por autoridades judiciárias ou administrativas:

Observe-se, por oportuno, que a hipótese contida no inciso II supra [art. 927 do CPC/2015], qual seja, “garantir a autoridade das decisões do tribunal”, quer dizer garantir a autoridade de decisão monocrática ou colegiada, tomada em caso concreto, contra eventual desrespeito ou descumprimento por parte de autoridades judiciárias ou administrativas.

Não se confunde com decisão de juiz ou tribunal tomada contra enunciado de súmula, de orientação jurisprudencial ou de tese jurídica prevalecente, pois, a não ser assim, desnecessário seria a inclusão da hipótese do inciso IV, a saber: “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em

⁴¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 4 maio 2017.

⁴² Disponível em: <<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=db385de8a65643b87358663d88ff649e225e0aedb75dba8cd10d72c0e3575ed291c168aef0eb2e11b7330610bf8e1cb4>>. Acesso em: 04 maio 2017.

juízo de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência". Destarte, a presente reclamação não tem cabimento na espécie dos autos, razão pela qual inadmito o seu processamento.

VI.7 Prazo para apreciação

IRDR

O prazo estipulado para apreciação do IRDR está previsto no *caput* e no parágrafo único do art. 980 do CPC, de 2015:

Art. 980. O incidente [de resolução de demandas repetitivas] será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

IUJ

Nesse incidente, não há delimitação de prazo para julgamento.

VI.8 Iniciativa para suscitar os incidentes

IRDR

Dispõem os incisos I a III do art. 977 do CPC de 2015 que o incidente de resolução de demandas repetitivas, dirigido ao presidente do Tribunal, pode ser instaurado "I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição", registrando, no parágrafo único, que: "O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

IUJ

Da leitura dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, extrai-se que esse incidente pode ser suscitado, mediante decisão irrecurável:

- pelo Ministro do TST - de ofício ou por provocação das partes ou do MPT; e
- pelo Presidente do TRT ou pelo Vice-Presidente do TRT (por delegação) - de ofício ou por provocação das partes ou do MPT.

No âmbito do Regional mineiro, a Resolução n. 9/2015 assim versa sobre a iniciativa para suscitar IUJ:

Art. 2º Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência decorrem das decisões irrecorríveis proferidas:

I - por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes estabelecidos pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT;

II - pelo Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, ao realizar juízo de admissibilidade de Recurso de Revista, observados os termos do § 5º do art. 896 da CLT;

III - por Órgão fracionário deste Tribunal.

§ 1º Suscitado o Incidente, o Desembargador 1º Vice-Presidente determinará a suspensão de todos os processos em trâmite no segundo grau que tratam da mesma matéria, até o julgamento do IUJ.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o Relator dará ciência ao Desembargador 1º Vice-Presidente, para que seja determinada a suspensão de que trata o parágrafo anterior.

Destaca-se, por relevante, que a suspensão determinada pelo 1º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região alcançará apenas os feitos que tramitam na 2ª instância.

VII INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC): DIFERENÇAS

Esse incidente não se confunde com o IUJ. A instauração de incidente de uniformização de jurisprudência exige a existência de controvérsias atuais, relevantes e iterativas, ou seja, repetitivas.

Transcreve-se a seguir o dispositivo legal que versa sobre o IAC:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os

juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

O incidente de assunção de competência (IAC) pressupõe a resolução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos. Este último requisito também o diferencia do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cuja instauração pressupõe a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica.

A *contrario sensu*, ainda que determinada questão jurídica seja relevante e de grande repercussão social, mas não iterativa, só poderá ser solucionada por meio do IRDR; incabível, nessa hipótese, a instauração do incidente de assunção de competência.

Pela leitura do § 4º acima transcrito, verifica-se que o incidente também pode ser instaurado com o objetivo de prevenir ou compor divergência entre as turmas dos tribunais trabalhistas. Essa outra característica o difere dos demais incidentes (IUJ e IRDR), suscitados a partir de divergências previamente comprovadas.

Como dispõe o *caput* do artigo citado, o IAC só pode ser instaurado no julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, quando satisfeitos os requisitos já mencionados, por proposta do relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, conforme § 1º do art. 947.

Aceita a proposta de instauração, a competência funcional para julgá-lo passa a ser do órgão colegiado previsto no Regimento Interno, normalmente o Tribunal Pleno, que não ficará vinculado à decisão do órgão fracionário. Se entender que inexistente interesse público na assunção de competência (§ 2º do artigo transcrito), o órgão colegiado não admitirá o respectivo incidente.

Esse procedimento assemelha-se ao do IUJ.

O novo CPC (inciso IV do art. 988) também prevê que a parte interessada ou o Ministério Público podem ingressar com reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.” (destaque acrescido)

Nos termos do § 3º do art. 947 do CPC, de 2015, “O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.” (grifo acrescido)

A Instrução Normativa n. 39 do TST (Resolução n. 203, de 15 de março de 2016) é expressa ao admitir a utilização do IAC na Justiça do Trabalho, consoante dispõe o 2º, inciso XXV:

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

[...]

XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);

Carlos Henrique Bezerra Leite⁴³ vaticina:

Parece-nos fora de dúvida a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do incidente de assunção de competência prevista no art. 947 do NCPC no processo do trabalho, seja pela existência de lacuna na CLT, seja pela ausência de incompatibilidade de tal incidente com a principiologia que fundamenta esse setor especializado do direito processual brasileiro (CLT, art. 769; NCPC, art. 15).

VIII RESULTADO DA UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EDIÇÃO DE VERBETES

VIII.1 Verbetes oriundos de IUJ julgado no Tribunal da 3ª Região

Sob a égide da Lei n. 13.015, de 2014, do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência resultará a edição de enunciado de súmula ou de tese jurídica prevalecente (TJP), dada a obrigatoriedade da uniformização.

No TRT/MG, constata-se que a espécie orientação jurisprudencial não resulta do julgamento de IUJ, uma vez que a competência para a edição desse verbatim é da Comissão de Uniformização de Jurisprudência⁴⁴, e não do Tribunal Pleno, como determina o art. 12 da Resolução TRT3/GP/9/2015.⁴⁵ Além disso, a OJ não é editada no bojo de um processo, possuindo feição estritamente administrativa.

Ademais, como já mencionado, o então § 6º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014, determina que unicamente a súmula regional ou tese jurídica prevalecente servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência.

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra *apud* MIESSA, Élisson (Coord.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.134.

⁴⁴ Art. 190. Compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015): [...] VII - editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal; Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1464/RI%20TRT3%20%28RA%20180.2006%29%20COMP.html?sequence=38&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 maio 2017.

⁴⁵ Art. 12. Devolvidos os autos à Secretaria, será designada sessão do Tribunal Pleno, encaminhando-se a todos os Magistrados cópia dos autos com a antecedência mínima de oito dias. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1464/RI%20TRT3%20%28RA%20180.2006%29%20COMP.html?sequence=38&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 maio 2017.

Ultrapassadas tais questões, detalha-se o procedimento para aprovação de súmula e TJP no TRT da 3ª Região em decorrência da instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

VERBETE	SÚMULA	TESE JURÍDICA PREVALECENTE
Pressuposto para edição	Existência de divergência jurisprudencial atual e relevante a respeito da interpretação do direito, consideradas as mesmas premissas fático-probatórias. (art. 1º da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, do Tribunal da 3ª Região).	Existência de divergência jurisprudencial atual e relevante a respeito da interpretação do direito, consideradas as mesmas premissas fático-probatórias. (art. 1º da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, deste Tribunal).
Competência para edição	Tribunal Pleno (inciso VII do art. 21 e <i>caput</i> do art. 140 do RITRT3)	Tribunal Pleno (inciso VII do art. 21 e <i>caput</i> do art. 140 do RITRT3, aplicáveis por analogia).
Quorum para instalação da sessão plenária	Três quartos dos desembargadores integrantes do TRT 3 na respectiva data. (§§ 1º a 3º do art. 12 da Resolução GP n. 9/2015 e §§ 1º a 3º do art. 144 do RITRT3).	Três quartos dos desembargadores integrantes do TRT 3 na respectiva data. (§§ 1º a 3º do art. 12 da Resolução GP n. 9/2015 e §§ 1º a 3º do art. 144 do RITRT3).
Quorum para edição	Maioria <u>absoluta</u> dos desembargadores que integram o Tribunal Pleno (§ 4º do art. 144).	Maioria <u>simples</u> dos desembargadores (critério residual - não há previsão legal).
Publicação	Órgão Oficial, por três dias consecutivos - Resolução Administrativa do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (<i>caput</i> do art. 147).	Órgão Oficial, por três dias consecutivos - Resolução Administrativa do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (<i>caput</i> do art. 147, aplicável por analogia).

Salienta-se, por importante, que ao enunciado de súmula ou de tese jurídica prevalecente oriundos da uniformização de jurisprudência regional não é atribuído, ao menos de forma expressa, o efeito vinculativo previsto no art. 103-A da Constituição da República de 1988, conferido exclusivamente pelo STF.

Todavia, entende-se que, julgada e pacificada controvérsia acerca de interpretações jurídicas fundadas nas mesmas circunstâncias de fato, a tese jurídica aprovada em sessão plenária “obrigará” os julgadores, salvo no caso de a situação fática *in concreto* não se subsumir à hipótese uniformizada.

VIII.2 Edição de verbetes após a vigência da Lei n. 13.467/2017

Na compreensão doutrinária de Wambier, Almeida e Talamini, citado por Janine Guimarães⁴⁶, a uniformização de jurisprudência consiste em “[...] expediente cujo objeto é evitar a desarmonia de interpretação de teses jurídicas, uniformizando, assim, a jurisprudência interna dos tribunais.”

A despeito dos incidentes já referenciados, resultantes, em regra, na cristalização da jurisprudência acerca dos temas que lhes servem de objeto, não se pode olvidar da competência dos Tribunais de 2ª instância para editar súmulas através de mecanismos diversos.

No TRT da 3ª Região, cerca de 30 (trinta) verbetes de súmulas foram editados a partir da análise de matérias administrativas (MA), cujo procedimento encontra-se previsto nos artigos 146, 147 e 190 da norma regimental.⁴⁷

⁴⁶ GUIMARÃES, Janine. *Uniformização da jurisprudência no sistema brasileiro*. Uniformização da jurisprudência no sistema recursal. Disponível em: <<https://janinecalmon.jusbrasil.com.br/artigos/114970739/uniformizacao-da-jurisprudencia-no-sistema-brasileiro>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

⁴⁷ REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE N. 180/2016) – EXCERTO. TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL. CAPÍTULO II - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Seção II - Da Edição de Súmula. Art. 146. Qualquer Desembargador poderá propor à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, fundamentadamente, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015) § 1º Definida a conveniência e a relevância, a proposta de edição de súmula será autuada e instruída com a cópia dos acórdãos divergentes, em dez dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o prazo fixado no art. 143 e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 144 deste Regimento. § 2º Admitido por relevante o pedido de revisão ou o cancelamento de súmula, será ele submetido ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir. § 3º O projeto de edição de súmula e aquele decorrente do disposto no § 5º do art. 144 permanecerão em pauta das sessões do Tribunal Pleno, computados os votos já proferidos, até que todos os Desembargadores venham a deliberar sobre a matéria, ou até que se alcance o *quorum* para a eventual constituição de súmula. § 4º É facultado ao Desembargador, enquanto não proclamada a súmula, modificar o voto já proferido.

O *caput* do art. 146 preceitua que qualquer desembargador poderá propor à Comissão de Jurisprudência, ora denominada Comissão de Uniformização de Jurisprudência (por força do Ato Regimental TRT3/GP 9/2015), a edição, revisão ou o cancelamento de súmula. Nos termos do § 1º do referido artigo, a proposta de edição do verbete será autuada, estudada e remetida ao Presidente do Tribunal que a submeterá ao Tribunal Pleno.

Instruirão a proposta, formalizada em matéria administrativa, cópias dos acórdãos em que se apurou divergência de entendimento acerca de questão com as mesmas premissas fáticas. A decisão tomada pela maioria absoluta dos julgadores, em sessão plenária, resultará na edição de súmula.

O art. 190 do Regimento Interno (incisos III e II, respectivamente) igualmente atribui à referida Comissão a competência para “propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno” e “sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada”.

Da mesma forma, a Comissão uniformizadora de jurisprudência do TRT3 possui legitimidade para editar, revisar ou cancelar orientação jurisprudencial, nos termos do inciso VII do art. 190 do Regimento Interno, observado o disposto no § 1º do referido dispositivo:

§ 1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Seções Especializadas e por, no mínimo, oito turmas. (Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 136/2009).

Art. 147. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Órgão Oficial, por três dias consecutivos, na parte destinada aos atos do Tribunal Regional do Trabalho e serão objeto de ampla divulgação. Parágrafo único. As súmulas manterão os seus números que não serão reutilizados, mesmo quando canceladas ou modificadas, e, nos casos de revisão, o novo texto seguirá a sequência atual, com remissão à súmula alterada. [...]

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES. CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Art. 190. Compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015) [...] II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada; III - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno; [...] VII - editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal; VIII - [...]. § 1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Seções Especializadas e por, no mínimo, oito turmas. (Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 136/2009) Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1464/R1%20TRT3%20%28RA%20180.2006%29%20CONS.html?sequence=39&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 maio 2017.

Todavia, tais dispositivos regimentais, em razão da previsão de novos critérios para a edição de súmulas e outros verbetes de jurisprudência, pela Lei n. 13.467/2017 (art. 702, “f”), deverão se adequar às seguintes diretrizes acerca da matéria:

Art. 702. [...]

I - [...]

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

[...]

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.(NR)

A alteração legislativa foi alvo de críticas pela doutrina processual especializada, diante da rigidez insculpida no texto acima. A esse respeito, preleciona Vólia Bomfim Cassar⁴⁸ que:

SÚMULAS, OJS E TESES PREVALENTES - ARTIGO 702, I, F e pp. 3º e 4º DA CLTA manutenção da jurisprudência uniforme, estável e pacificada é exigência também do CPC (art. 926 CPC), o que traz segurança jurídica e previsibilidade. Todavia, o procedimento formal prévio de realização de sessão pública e quórum qualificado só se justifica para as teses prevalentes e precedentes

⁴⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. *Breves comentários às principais alterações propostas pela reforma trabalhista substitutivo do projeto de lei 6.787/16 (Câmara) atual PLC 38/17 (Senado)*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170511-02.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

obrigatórios, isto é, que vinculam, pois podam o direito, recursos e limitam as medidas judiciais. Não se justifica exigir que a matéria tenha sido decidida de forma idêntica para formar uma súmula e tese vinculante, por decisões anteriores unânimes, por, pelo menos, dez sessões diferentes. O que importa é que represente a vontade da maioria.

Referida rigidez parece colidir com o escopo inaugurado pela súmula vinculante (art. 103-A da CR/88) e potencializado pelo Código de Processo Civil de 2015, consistente em atribuir maior eficácia e força jurígena aos precedentes judiciais e manter uma jurisprudência íntegra, estável e coerente (art. 926 do CPC).

Nessa ordem de ideias, acredita-se que as cortes regionais trabalhistas deverão desenvolver formas ágeis de satisfazer aos requisitos impostos pelo novo preceito legal, a fim de preservar a necessária sedimentação jurisprudencial.

O que não se pode conceber é a coexistência de entendimentos díspares acerca de questões jurídicas que partem das mesmas premissas fáticas, a causar extrema insegurança jurídica.

A busca incessante deve ser, em última análise, pela entrega de uma prestação jurisdicional justa, efetiva e equânime, que só se obterá por meio de decisões harmônicas, íntegras e coerentes, aptas a realizar o princípio da segurança jurídica e da celeridade processual.

VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aprimoramento da prestação jurisdicional, mediante a efetivação da garantia fundamental, da razoável duração dos processos (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88) e da segurança jurídica, é um dos objetivos a que se visa atingir com a uniformização de jurisprudência.

Tal realidade é ainda mais perceptível quando se trata de direitos dotados de naturezas alimentar e preferencial (§ 1º do art. 100 da CR/88) reconhecidas aos créditos trabalhistas. O caráter essencial dessas verbas pressupõe uma atuação judicial célere, apta a produzir efetivo resultado ao jurisdicionado.

A imprevisibilidade de julgados, caracterizada pela coexistência de decisões atuais e dissonantes acerca de questões fulcradas nas mesmas premissas fático-probatórias, representa um entrave à resolução das demandas, uma vez que sobrecarrega o Judiciário e protela em demasiado a consumação das execuções. Cortes Superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho, recebem milhares de recursos decorrentes da ausência de uniformização na origem, no caso, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

Nesse contexto, o dever de uniformizar e dissipar eventuais divergências torna-se obrigatório.

A Lei n. 13.015/2014, responsável por imprimir relevantes modificações na esfera processual trabalhista, comprova os novos rumos assumidos pelo Poder Judiciário na construção de uma jurisprudência íntegra e que garanta efetividade ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Referido normativo, regulamentado pelo Ato n. 491/SEGJUD.GP e, posteriormente, pela Instrução Normativa n. 37, ambos do TST, atribuiu nova roupagem ao incidente de uniformização de jurisprudência e ensejou a edição de diplomas que contribuíram para a sua implementação, a exemplo da Resolução GP n. 9/2015 do TRT da 3ª Região.

Após a sobredita regulamentação, em curto intervalo de tempo, o IUJ tornou-se o principal instrumento de uniformização da jurisprudência trabalhista, além de ter assumido posição central na sedimentação de questões jurídicas complexas, cuja delimitação do entendimento prevalecente não havia sido firmada.

Cita-se, como exemplo, o TRT da 3ª Região, onde foram solucionados, em pouco mais de dois anos, cerca de 40 incidentes de uniformização, já sob a ótica do novo diploma legal mencionado. O número de verbetes editados é consideravelmente superior ao do período que antecedeu a edição da Lei n. 13.015/14. De um total de 63 súmulas, 28 são oriundas dos incidentes ora julgados, assim como 14 teses jurídicas prevalecentes (TJPs).

Além disso, a aplicação das novas súmulas e TJPs revelou-se profícua, no sentido de garantir unidade e maior coerência à interpretação do ordenamento, em prestígio à estabilidade e previsibilidade dos julgados.

Soma-se a isso o efeito impeditivo de recursos, extraído do § 6º do art. 896 da CLT, quando estabelece que, após o julgamento do IUJ, unicamente a súmula ou tese jurídica prevalecente no respectivo TRT e não conflitante com súmula ou OJ do TST servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência.

Embora não contemplado no Código de Processo Civil de 2015, constatou-se que o IUJ permanecia plenamente aplicável na Justiça Especializada do Trabalho. Referida compreensão decorria da Lei n. 13.015/2014, da Instrução Normativa n. 40 do TST, do art. 769 da CLT e do próprio CPC/2015, expresso ao determinar que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926).”⁴⁹

Ainda que voltados ao mesmo objetivo, observou-se que o IUJ não se confunde com o incidente de resolução de demandas repetitivas, tampouco com o incidente de assunção de competência, estes sim previstos no novo

⁴⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.

CPC. São vários os aspectos de distinção entre referidos incidentes, concentrados, sobretudo, no procedimento reservado a cada um deles.

O IRDR, aplicável ao processo do trabalho, por força da Instrução Normativa n. 39 do TST, reforça os conceitos de legitimidade, dialeticidade e democratização do processo, na medida em que prevê, por exemplo, a possibilidade de sustentação oral das partes e a admissão do *amicus curiae*. Quanto ao IUJ, não há dispositivos expressos nesse sentido.

Entretanto, a realidade e a prática demonstraram que o procedimento do IUJ, já assimilado pelos Tribunais Regionais Trabalhistas e pelos operadores do Direito, mais simplificado quando comparado ao do IRDR, apresentou resultados concretos mais imediatos, ao assegurar o cumprimento célere do dever de uniformizar.

Com a publicação da Lei n. 13.467, de 2017, e a consequente revogação dos dispositivos atinentes ao IUJ, resta saber quais mecanismos poderão ser desenvolvidos para, simultaneamente, superar a rigidez dos requisitos impostos pela nova legislação (alínea “f” do art. 702 da Lei n. 13.467/2017) e concretizar o postulado uniformizador inserido no art. 926 do CPC.

A única certeza que se tem diz respeito à necessidade de se pacificar a jurisprudência.

Acredita-se que o intento uniformizador, profundamente afetado pela recente alteração no Texto Consolidado, mas potencializado pelo crescente valor atribuído aos precedentes judiciais, dependerá, ainda mais, da disciplina jurídica nos Tribunais, para que não se admitam retrocessos na busca incessante pela segurança, celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

ABSTRACT

This article deals with the Incident of Uniformity of Jurisprudence (IUJ) established in the scope of Labor Justice after the new Civil Procedure Code (Law 13.105 of March 16, 2015) and its regulation in the Regional Labor Court Of the 3rd Region. The article also outlines the main differences between the IUJ and the incidents of resolution of repetitive demands (IRDR) and assumption of competence (IAC) and briefly discusses the changes implemented, in the aspect of interest, by Law n. 13.467 of July 13, 2017 (“Labor Law Reform”).

Keywords: *Incident of Uniformity of Jurisprudence (IUJ). Labor Justice. Regional Labor Court of the 3rd Region. Regulation. New Code of Civil Procedure (Law 13.105/2015). IUJ, IRDR and IAC. Main differences. Labor Law Reform. Impact on jurisprudential uniformity.*

REFERÊNCIAS

- BARRUFFINI, Frederico Liserre. *Possibilidade de efetivação do direito à razoável duração do processo*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5096>. Acesso em: 12 maio 2017.
- BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014 (de acordo com o CPC/2015)*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.
- _____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.
- _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei n. 13.105, de 2015. *Diário Oficial da União*, 17 jan. 1973, republicado, 27 jan. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.
- _____. Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 22 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7701.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.
- _____. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. *Diário Oficial da União*, 18 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9756.htm#art896>. Acesso em: 04 maio 2017.
- _____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.
- _____. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- _____. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais

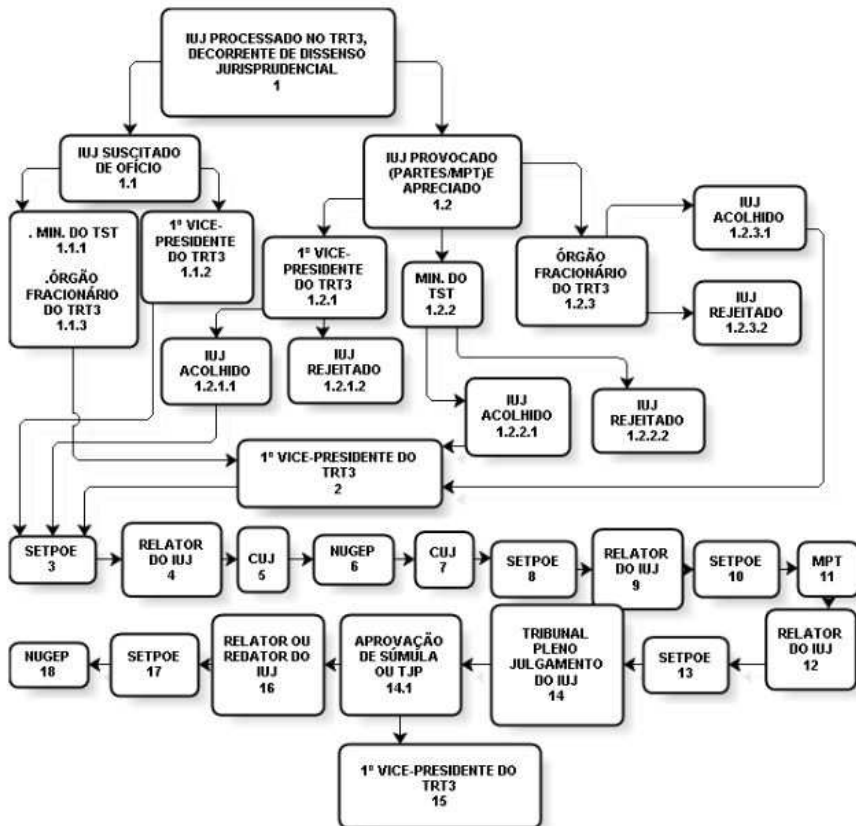
- acessível, ágil e efetivo. *Diário Oficial da União*, 26 mai. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 04 maio 2017.
- _____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Resolução GP n. 1, de 9 de abril de 2015. Regulamenta os procedimentos aplicáveis à Uniformização de Jurisprudência prevista na Lei n. 13.015/2014. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, 9 abr. 2015. Disponível em: <http://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Resolucoes/GP_01_15.html>. Acesso em: 10 abr. 2017.
 - _____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Autos n. 0011394-39.2016.5.03.0000 PJe. Relator: José Eduardo de Resende Chaves Júnior. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=105738&p_grau_pje=2&popup=0&dt_autuacao=&cid=597>. Acesso em: 11 maio 2017.
 - _____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, 20 dez. 2006. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1464/RI%20TRT3%20%28RA%20180.2006%29%20COMP.html?sequence=38&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 maio 2017.
 - _____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015. Dispõe sobre os procedimentos internos de tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e de afetação pelo rito repetitivo, de que trata a Lei n. 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, 4 mai. 2015. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/12615/RES%20TRT3_GP%209_2015%20COMP.html?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2017.
 - _____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, 23 out. 2013. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=364102>. Acesso em: 10 abr. 2017.
 - _____. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho*, 14 nov. 2014. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/47829>>. Acesso em: 04 maio 2017.

- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: aprovado pela Resolução Administrativa n. 1295/2008, com alterações dos Atos Regimentais n. 1/2011, 2/2011, 3/2012, 4/2012, 5/2014, 6/2014, 7/2016 e 8/2016 e Emendas Regimentais n. 1/2011, 2/2011, 3/2012, 4/2012, 5/2014, 6/2016 e 7/2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/601/2008_ra1295_atualizado.pdf?sequence=87&isAllowed=y>. Acesso em: 17 ago. 2017.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 195, de 2 de março de 2015. Edita a Instrução Normativa n. 37, que regulamenta procedimentos em caso de Incidência de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho*, 4 mar. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/58080/2015_res0195_in0037.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho*, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039.pdf?search-result=true&query=¤t-scope=&filter_relational_operator_3=contains&filter_relational_operator_2=contains&filter_relational_operator_5=notequals&filter_relational_operator_4=notequals&filter_0=Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa++IN&filter_relational_operator_1>equals&filter_2=39&filter_relational_operator_0>equals&filter_1=Brasil.+Tribunal+Superior+do+Trabalho+%28TST%29&filter_4=N%C3%A3o+Revogado&filter_3=2016&filter_5=N%C3%A3o+Cancelado&filtertype_0=especieato&filtertype_1=author&filtertype_2=numdoc&filtertype_3=dateIssued&filtertype_4=situacao&filtertype_5=situacao&rpp=45&sort_by=score&order=desc>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- BRUXEL, Charles. Incidente de uniformização de jurisprudência regional (IUR) no processo trabalhista. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4932, 1 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39387>>. Acesso em: 11 abr. 2017.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *A consultoria legislativa de portas abertas*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.
- DAIDONE, Décio Sebastião. *Direito processual do trabalho: ponto a ponto*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei n. 13.015/2014 e

- impactos no sistema recursal trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 80, n. 4, p. 204-263, out./dez. 2014.
- MIESSA, Élisson (Coord.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
 - MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Processo do trabalho*. Coleção Concursos Públicos. Conforme novo CPC. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
 - OS TRABALHISTAS. Enunciados aprovados no 2º Fórum Nacional de Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/enunciados-aprovados-no-2o-forum-nacional-de-processo-do-trabalho/>>. Acesso em: 19 maio 2017.
 - REIS, Sérgio Cabral dos (Coord.). *O novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho: encontros e desencontros*. São Paulo: LTr, 2016.
 - SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.
 - SANTOS, Jackson Passos; MELLO, Simone Barbosa Martins. *A aplicação do novo código de processo civil no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.
 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários à lei n. 13.105/2014: uniformização da jurisprudência: recursos repetitivos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ANEXO A*

FLUXOGRAMA DO IUJ NO ÂMBITO DO TRT3 E LEGENDA



* Fluxograma feito pelos autores deste artigo.

LEGENDA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) PROCESSADO NO ÂMBITO DO TRT DA 3ª REGIÃO. NORMATIVOS UTILIZADOS:

Art. 896, §§ 3º a 5º, da CLT (alterado pela Lei n. 13.015, de 21/07/2014). (Vide Anexo I)
 Arts. 3º a 6º do Ato n. 491/SEGJUD.GP do TST, de 23/09/2014. (Vide Anexo II)
 Instrução Normativa n. 37 [editada pela Resolução n. 195 do TST, de 2/03/2015]. (Vide Anexo III)
 Art. 2º da Instrução Normativa n. 40 [editada pela Resolução n. 205 do TST, de 15/03/2016]. (Vide Anexo IV)
 Arts. 140 a 147 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RITRT3). (Vide Anexo V)
 Arts. 1º a 13-A da Resolução GP TRT3 n. 9, de 29/04/2015. (Vide Anexo VI)

1.1.1. IUJ suscitado de ofício POR Ministro do TST

Arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT; 2º da Instrução Normativa n. 37/2015 do TST; e 2º, I, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

- O Ministro determina a devolução dos autos à Corte de origem (ainda que já suscitado IUJ sobre idêntica matéria no âmbito do mesmo Tribunal), bem como o sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto. Logo após, expede ofício para o Presidente do TST para cientificar os pares e o Presidente do Tribunal Regional da suspensão dos recursos de revista que versem sobre idêntica questão jurídica.

- Por delegação, o 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região determina a referida suspensão.

1.1.2. IUJ suscitado de ofício PELO Primeiro Vice-Presidente do TRT 3

Arts. 896, § 5º, da CLT; 5º da Instrução Normativa n. 37/2015 do TST; e 2º, II, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

- Por delegação do Presidente do TRT da 3ª Região, o Primeiro Vice-Presidente (ou o segundo, quando for o caso) determina a suspensão de todos os processos em trâmite no segundo grau que versam sobre a mesma matéria, bem como o sobrestamento da remessa dos recursos de

revista ao TST até o julgamento do IUJ.

- O Vice-Presidente também pode suscitar IUJ ao emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista.

1.1.3. IUJ suscitado de ofício POR Órgão fracionário do TRT3

Art. 2º, III, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

O Órgão Colegiado pode suscitar IUJ, desde que comprovada a divergência atual a respeito de determinada questão jurídica.

1.2 IUJ provocado PELAS partes ou PELO MPT

Arts. 141 do RITRT3 e 2º, *caput*, e incisos I, II e III, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

As partes ou o MPT podem provocar a instauração de IUJ. A decisão que o acolhe ou o rejeita é irrecorrível.

1.2.1.1. IUJ acolhido PELO Primeiro Vice-Presidente do TRT 3

Art. 896, § 5º e 2º, II, e § 1º, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

Caso o 1º Vice-Presidente do TRT admita o IUJ, suscitado por provocação das partes ou do MPT, determinará a suspensão de todos os processos em trâmite no segundo grau que versam sobre a mesma matéria, bem como o sobrestamento da remessa dos recursos de revista ao TST até o julgamento do IUJ.

1.2.1.2. IUJ rejeitado

Arts. 145 do RITRT3 e 7º da Resolução GP TRT n. 9/2015.

- O IUJ não será processado nas hipóteses enumeradas nos artigos acima.

- Rejeitado o IUJ e admitido o recurso de revista, será este remetido ao TST.

1.2.2.1. IUJ acolhido POR Ministro do TST

Arts. 896, § 4º, da CLT; 2º da Instrução Normativa n. 37/2015 do TST; e 2º, I, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

Caso o Ministro do TST admita o incidente instaurado por provocação das partes ou do MPT, determinará a devolução dos autos à Corte de origem, bem como o sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto. Além disso, o Ministro expedirá ofício ao Presidente do TST, a fim de cientificar os demais pares e o Presidente do Tribunal Regional da suspensão dos recursos de revista que versam sobre idêntica questão jurídica.

1.2.2.2. IUJ rejeitado POR Ministro do TST

Caso o Ministro do TST rejeite o IUJ, cuja instauração era pretendida pelas partes ou pelo MPT, analisará o recurso de revista que lhe deu origem.

1.2.3.1. IUJ acolhido POR órgão fracionário do TRT 3

Arts. 896, § 5º, da CLT; 140 a 145 do RITRT3; 2º, III e § 2º e 4º da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

Caso o Órgão fracionário admita IUJ, instaurado por provocação das partes ou do MPT, o Relator dará ciência ao 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional para que seja determinada a suspensão mencionada no item 1.2.2.1.

1.2.3.2. IUJ rejeitado POR órgão fracionário do TRT 3

Arts. 145 do RITRT3 e 7º da Resolução GP TRT n. 9/2015.

- O IUJ não será processado nas hipóteses enumeradas nos artigos acima.

- Rejeitado o IUJ, será dado prosseguimento ao julgamento do recurso ordinário no qual ele foi suscitado.

2. Suspensão de processos determinada pelo Primeiro Vice-Presidente do TRT3

Arts. 142 do RITRT3 c/c 2º, §§ 1º, 2º da Resolução GP TRT n. 9/2015 e art. 5º da Instrução Normativa n. 37/2015 do TST.

Suscitado o IUJ pelo Ministro do TST, pelo próprio 1º Vice-Presidente do Tribunal da 3ª Região ou pelo órgão fracionário desse Tribunal, o Vice-Presidente determinará a suspensão de todos os processos em segundo grau que versam sobre a mesma matéria, bem como o sobrestamento da remessa dos recursos de revista ao TST até o julgamento do IUJ.

3. Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETPOE)

Arts. 3º, 5º, 6º, 9º e 10 da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

- Incumbe à SETPOE registrar e processar incidentes de uniformização de jurisprudência (essa Secretaria científica órgãos colegiados e desembargadores a respeito da suscitação de IUJ e da suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria).

- Incumbe-lhe, ainda, remeter os autos ao: (i) Desembargador do Tribunal Pleno sorteado Relator (quando o IUJ tiver sido suscitado por Ministro do TST ou pelo 1º Vice-Presidente deste Tribunal) ou; (ii) ao Relator do processo em que houver sido suscitado o IUJ, quando a iniciativa for de Órgão fracionário.

4. Relator do IUJ

Art. 11 da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

O Relator é incumbido de: examinar se o quadro fático-jurídico delineado no acórdão de sua lavra é o mesmo do acórdão apontado como divergente; indicar o cerne da questão jurídica controvertida; determinar a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) e, após, ao MPT para emissão de parecer, no prazo de vinte dias úteis e 8 dias corridos, respectivamente; formular voto com proposta de uniformização; remeter os autos à SETPOE para inclusão na pauta de julgamento e declarar se a matéria objeto do IUJ foi ou não afetada pelo rito repetitivo por determinação do TST.

5. Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ)

Art. 11, III, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

A Comissão recebe os autos de IUJ para emissão de parecer no prazo de vinte dias úteis.

6. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

Art. 11, III, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

- O Nugep recebe os autos de IUJ e pesquisa a controvérsia existente no âmbito deste Tribunal (observado o posicionamento de todos os desembargadores que compõem cada uma das onze Turmas) e dos Tribunais Superiores, realiza a pesquisa de verbetes nos demais Tribunais Regionais

sobre o mesmo tema, elabora a minuta de parecer, sugere a redação dos verbetes jurisprudenciais e encaminha a referida minuta para os membros da CUJ.

- Atribuições do Nugep: art. 68-A do Regulamento Geral do TRT3.

7. Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ)

A Comissão recebe a minuta de parecer do Nugep e a revisa.

8. Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETPOE)

Logo após assinado o parecer pelos quatro membros que integram a CUJ, os autos de IUJ são remetidos para a SETPOE, que, em seguida, envia-os para o Relator do incidente.

9. Relator do IUJ

O Relator determina a remessa dos autos para o MPT para emissão de parecer no prazo de oito dias corridos.

10. Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETPOE)

A SETPOE recebe os autos de IUJ e os envia para o MPT.

11. Ministério Público do Trabalho (MPT)

Arts. 142 do RITRT3 c/c 11, III, da Resolução TRT GP n. 9/2015.

O MPT emite parecer nos autos de IUJ no prazo de oito dias corridos.

12. Relator do IUJ

Art. 11 da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

Emitidos os pareceres da CUJ e do MPT, o Relator formula voto com proposta de uniformização e determina à SETPOE a inclusão do processo na pauta de julgamento da primeira sessão plenária que se realizar.

13. Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETPOE)

Arts. 144, *caput*, do RITRT3 c/c 11, V, e 12, *caput*, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

- Recebidos os autos de IUJ, a SETPOE os inclui na sessão plenária seguinte, disponibilizando-os, na íntegra, para todos os magistrados que dela participarão, observada a antecedência mínima de oito dias.

- O MPT também é cientificado da data da sessão de julgamento.

14. Tribunal Pleno

Arts. 144, §§ 1º, 2º e 3º, do RITRT3 c/c 12, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

Antes de iniciar o julgamento do IUJ (de competência do Tribunal Pleno), é verificado o *quorum* para a instalação da sessão: três quartos dos desembargadores integrantes do TRT3, na respectiva data. Para cumprir essa exigência, e se necessário, os Juízes convocados, em exercício no Tribunal, comporão o *quorum*, observada a antiguidade. Além disso, o desembargador que estiver afastado poderá participar do julgamento, salvo se o seu substituto for Relator.

14.1. Aprovação de súmula ou tese jurídica prevalecente (TJP)

- Obtido o *quorum* de maioria absoluta, na sessão de julgamento (metade mais um dos magistrados que compõem o Tribunal Pleno), será editado enunciado de súmula (§ 4º do art. 144 do RITRT3).

- Obtido o *quorum* de maioria relativa, na sessão de julgamento (número imediatamente superior à metade dos magistrados presentes na sessão plenária), será editada tese jurídica prevalecente.

15. Primeiro Vice-Presidente do TRT3

Arts. 6º da Instrução Normativa n. 37 do TST c/c 13-A da Resolução GP TRT3 n. 9/2015.

- Após o julgamento do IUJ, o Vice-Presidente imediatamente comunicará a decisão ao TST e determinará a reapreciação, pelos Órgãos fracionários, dos processos que estiverem em desacordo com a tese jurídica aprovada pelo Tribunal Pleno.

- Publicado o novo acórdão (se for o caso) e decorrido o prazo recursal, o Vice-Presidente deliberará a respeito do encaminhamento dos recursos de revista antes interpostos ou posteriormente manejados pelas partes.

16. Relator ou Redator do IUJ

A SETPOE remeterá os autos ao Relator ou Redator do IUJ para inclusão do acórdão resultante do julgamento do IUJ. Logo após, o Relator/Redator devolverá o incidente a essa Secretaria.

17. Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (SETPOE)

Art. 147 do RITRT3.

A SETPOE publicará, no DEJT, a resolução que aprova a edição dos verbetes (súmula ou tese jurídica prevalente) por três vezes consecutivas.

18. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

Atribuições do Nugep: art. 68-A do Regulamento Geral do TRT3.

O Nugep divulgará notícia sobre a edição/revisão/cancelamento de súmula ou TJP; atualizará o “Livro de Jurisprudência Consolidada com Notas Remissivas - TRT da 3ª Região e TST”; complementar os campos “situação” e “resultado” da tabela de IUJs do site do TRT3 e alimentará o banco de dados do TST (Banjur).

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI N. 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943) - EXCERTO

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei n. 9.756, de 17/12/1998)

[...]

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de

recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014)

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 abr. 2017.

ANEXO II

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATO N. 491/SEGJUD.GP, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014 - EXCERTO

[...]

Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação.

Art. 5º No caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o Relator denegará seguimento ao recurso.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores. [...].

Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/47829>>. Acesso em: 04 maio 2017.

ANEXO III

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESIDÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 195, DE 2 DE MARÇO DE 2015 - EXCERTO

Edita a Instrução Normativa n. 37, que regulamenta procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 37/2015

Regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

Art. 1º Para efeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/14, considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho:

I - a discrepância subsistente de julgados entre órgãos fracionários da Corte, ainda que não uniformizada a matéria;

II - a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei n. 13.015/14.

Art. 2º O Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir, monocraticamente, de ofício ou mediante provocação, pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho, no caso do art. 896, § 4º, da CLT, além do sobrestamento do julgamento do recurso do caso concreto:

I - determinará a devolução dos autos à Corte de origem, ainda que já suscitado IUJ sobre a mesma matéria no mesmo Tribunal em outro processo;

II - expedirá imediatamente ofício ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para que este dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, para os efeitos do art. 6º, bem assim aos demais Ministros da Corte;

III - expedirá ofício ao Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST em que lhe dará ciência da decisão e informará: o Tribunal Regional do Trabalho, o número do processo, a classe e o tema objeto de IUJ;

IV - determinará a publicação da decisão no DEJT.

§ 1º Os Ministros da Corte, cientes do ofício expedido pelo Ministro Presidente Tribunal Superior do Trabalho comunicando a suscitação de IUJ, suspenderão

o julgamento de outros recursos de revista de sua relatoria, oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, que versem sobre idêntica questão jurídica, e determinarão a devolução dos autos ao respectivo TRT, mediante decisão fundamentada, desde que tempestivo o recurso de revista, observadas as formalidades dos incisos II e III.

§ 2º O IUJ somente será suscitado nos recursos de revista, inclusive aqueles oriundos dos agravos de instrumento providos.

[...]

Art. 5º O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da mesma matéria, enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido.

Art. 6º Julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho comunicará imediatamente a decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para ulterior ciência e providências de registro da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.
[...].

Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/58080>>. Acesso em: 04 maio 2017.

ANEXO IV

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESOLUÇÃO N. 205, DE 15 DE MARÇO DE 2016 - EXCERTO

Edita a Instrução Normativa n. 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40/2016

Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de

admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências .

[...]

Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho. [...].

Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/1adc0917-d2f6-4936-8b54-bf8432359a4d>>. Acesso em: 04 maio 2017.

ANEXO V

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE N. 180/2016) - EXCERTO

TÍTULO III - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO II - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I - Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 140. A uniformização da jurisprudência do Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista iterativa, atual e relevante divergência na Corte, de competência do Tribunal Pleno, reger-se-á pelas disposições contidas nos artigos de 476 a 479 do Código de Processo Civil e neste Regimento.

Parágrafo único. As partes, no prazo de recurso ou das contrarrazões, e o Ministério Público do Trabalho, ao emitir parecer, poderão suscitar o incidente, comprovando divergências já configuradas, ainda que da mesma Turma.

Art. 141. A decisão que acolher o incidente ou rejeitá-lo será irrecurável.

Art. 142. Acolhido o incidente, suspender-se-á o julgamento do recurso, lavrando-se o acórdão em quarenta e oito horas e, independentemente de sua publicação, serão os autos remetidos para registro e processamento à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que os encaminhará ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, em oito dias. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015)

Art. 143. O Magistrado Redator do voto, no órgão de origem, será Relator, cabendo-lhe encaminhar o processo para inclusão em pauta, em dez dias.

Parágrafo único. Se o acórdão for redigido no órgão de origem por Juiz

convocado, este será o Relator, desde que não expirado o prazo de sua convocação, hipótese em que a designação recairá sobre o respectivo sucessor ou titular, mediante redistribuição.

Art. 144. Designar-se-á a sessão plenária com a antecedência de oito dias, encaminhando-se a todos os Magistrados, neste prazo, cópias da peça que deu origem ao incidente, do acórdão que o acolheu, dos acórdãos divergentes, das informações da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015)

§ 1º O *quorum*, para instalação da sessão de julgamento, será de três quartos dos Desembargadores integrantes do Tribunal, na respectiva data.

§ 2º O Desembargador, quando afastado, poderá participar do julgamento, exceto se o seu substituto for Relator.

§ 3º Para atender ao § 1º deste artigo, os Juízes convocados, em exercício no Tribunal, comporão o *quorum*, observada a antiguidade.

§ 4º A decisão tomada pela maioria absoluta dos Desembargadores será objeto de súmula e constituirá precedente de uniformização da jurisprudência.

§ 5º Se a decisão não alcançar a maioria absoluta a que se refere o parágrafo anterior, o incidente suscitado será reduzido a termo e, excepcionalmente, transformado em projeto de edição de súmula.

Art. 145. Não se processará o incidente quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal.

Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/1464/RI%20TRT3%20%28RA%20180.2006%29%20CONS.html?sequence=39&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 maio 2017.

ANEXO VI

RESOLUÇÃO GP TRT3 N. 9, DE 29 DE ABRIL DE 2015 (*Republicada em cumprimento ao disposto na Resolução GP n. 53, de 22 de setembro de 2016)
- **EXCERTO**

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IUJ

Art. 1º A uniformização da jurisprudência deste Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista atual e relevante divergência nesta Corte acerca das mesmas premissas fático-jurídicas, de competência do Pleno, reger-se-á

pelas disposições contidas no art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, no Regimento Interno e nesta Resolução.

Parágrafo único. Considerar-se-á dissenso jurisprudencial a existência de:

I - decisões proferidas por diferentes Órgãos fracionários desta Corte que derem interpretações diversas a questão jurídica com as mesmas premissas fáticas;

II - decisão cuja interpretação de Órgão fracionário seja diferente da firmada pelo Tribunal Pleno em IUJ, em idênticas premissas fático-jurídicas.

Art. 2º Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência decorrem das decisões irrecuráveis proferidas:

I - por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes estabelecidos pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT;

II - pelo Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal, ao realizar juízo de admissibilidade de Recurso de Revista, observados os termos do § 5º do art. 896 da CLT;

III - por Órgão fracionário deste Tribunal.

§ 1º Suscitado o Incidente, o Desembargador 1º Vice-Presidente determinará a suspensão de todos os processos em trâmite no segundo grau que tratam da mesma matéria, até o julgamento do IUJ.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o Relator dará ciência ao Desembargador 1º Vice-Presidente, para que seja determinada a suspensão de que trata o parágrafo anterior.

DO PROCESSAMENTO DO IUJ

Art. 3º Os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência suscitados com base no § 5º do art. 896 da CLT ou em conformidade com os incisos I e II do artigo 2º desta Resolução serão automaticamente processados.

Art. 4º A decisão de processar o IUJ na hipótese do inciso III do artigo 2º desta Resolução dar-se-á na forma prevista nos artigos 140 a 145 do Regimento Interno desta Corte, salvo quanto à relatoria, que observará o disposto no art. 10 da presente Resolução.

Art. 5º Determinado o processamento do IUJ na forma do artigo 3º desta Resolução, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para registro e processamento.

Art. 6º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial formará os autos do IUJ, com cópia da decisão que o suscitou ou o admitiu, bem como dos acórdãos tidos como divergentes, enviando-os, em seguida, ao Relator.

Art. 7º Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-jurídicas:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;

II - Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

III - afetação ou decisão do tema em sede de rito repetitivo.

Parágrafo único. Será também arquivado o IUJ se durante a tramitação sobrevier alguma das hipóteses relacionadas nos incisos deste artigo.

Art. 8º Processado o IUJ, o conflito de entendimentos entre Órgãos fracionários será apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidirá a respeito da tese jurídica prevalecente.

DA RELATORIA DO IUJ

Art. 9º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Resolução, o IUJ será distribuído, mediante sorteio, a um dos Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno.

§ 1º Se o Desembargador sorteado Relator estiver afastado temporariamente, o IUJ será impulsionado pelo Juiz convocado, sem redistribuição, até o encaminhamento para a pauta.

§ 2º Se o afastamento de que trata o parágrafo anterior for superior a 60 (sessenta) dias, o processo deverá ser redistribuído.

Art. 10. Na hipótese do inciso III do art. 2º desta Resolução, será Relator do IUJ o Relator do processo em que houver sido suscitado o incidente.

Art. 11. Compete ao Relator do IUJ:

I - examinar se o quadro fático-jurídico delineado no acórdão de sua lavra é o mesmo do acórdão apontado como divergente;

II - indicar o cerne da questão jurídica controvertida;

III - determinar a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência e ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que esses órgãos apresentem parecer sucinto, respectivamente, no prazo de vinte dias úteis e oito dias corridos;

IV - formular voto com proposta de uniformização;

V - remeter os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para inclusão na pauta de julgamento;

VI - declarar se a matéria objeto de julgamento foi afetada, ou não, pelo rito repetitivo por determinação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial junte aos autos do IUJ cópia de outras peças

processuais que entenda oportunas para elucidar as premissas fáticas e o cerne jurídico da controvérsia apreciada.

Art. 12. Devolvidos os autos à Secretaria, será designada sessão do Tribunal Pleno, encaminhando-se a todos os Magistrados cópia dos autos com a antecedência mínima de oito dias.

§ 1º O quorum para instalação da sessão de julgamento será de três quartos dos Desembargadores integrantes do Tribunal, na respectiva data.

§ 2º O Desembargador, quando afastado, poderá participar do julgamento.

§ 3º Para atender ao § 1º deste artigo, os Juizes convocados, em exercício no Tribunal, comporão o quorum, observada a antiguidade.

Art. 13. Julgado o IUJ, o Presidente deste Tribunal Regional comunicará a decisão ao Presidente do TST, para os fins do art. 6º da Instrução Normativa n. 37/2015.

Art. 13-A. Após o julgamento do Incidente, o Desembargador 1º Vice-Presidente devolverá ao Órgão Julgador os processos cuja decisão estiver divergente da tese jurídica prevalecente, para reapreciação do tema objeto do IUJ.

§ 1º Os processos referidos no *caput* retornarão ao Redator do acórdão recorrido ou a seu substituto e, caso o Redator não esteja mais integrando o Órgão Julgador, serão distribuídos entre os magistrados que o compõem, na forma do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal.

§ 2º Os processos serão reincluídos em pauta de julgamento, após o visto do Revisor, se for o caso, lavrando-se novo acórdão, que conterà apenas o tema reapreciado, bem como as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 3º Publicado o acórdão e decorrido o prazo recursal, os autos retornarão ao Desembargador 1º Vice-Presidente, para que delibere acerca do encaminhamento do recurso de revista antes interposto e de eventuais novos recursos que tenham sido manejados pelas partes.

Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/12615/RES%20TRT3_GP%209_2015%20COMP.html?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em: 04 maio 2017.